



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA
de 13-10-88 - pág. 26 229

Em 13-10-88

[Assinatura]

RESOLUÇÃO Nº 14.413

(de 14 de julho de 1.988)

CONSULTA Nº 9.346 - CLASSE 10a. - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

- Partidos Políticos. "Convenção conjunta" com vistas à coligação e a escolha de candidatos.
- Impossível a votação promíscua de convencionais de dois ou mais partidos, pois a coligação presuppõe tantas deliberações convencionais autônomas quantos sejam os grêmios partidários a coligar-se. Inadmissível, também, a direção unificada das várias convenções.

Vistos, etc.

R E S O L V E M os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder negativamente à Consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.
Brasília, 14 de julho de 1.988.

[Assinatura]
ALDIR PASSARINHO

,Vice-Presidente
no exercício da
Presidência.

[Assinatura]
TORQUATO JARDIM

,Relator.

[Assinatura]
JOSÉ PAULO SEPÚLVEDA PERTENCE

,Proc. Geral
Eleitoral

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO TORQUATO JARDIM (Relator):
Senhor Presidente, a Procuradoria Geral Eleitoral, por seu titular, Dr. Sepúlveda Pertence, assim expõe e analisa a consulta (fls. 7/8):

"Indaga o nobre Deputado José Cardoso Dutra, do Amazonas:

'01 - Podem os Partidos Políticos realizar Convenção conjunta para deliberar sobre coligação e escolha de candidatos?

02 - Em caso positivo, podem os Partidos Políticos, na mesma Convenção conjunta, escolher candidatos majoritários, em coligação, e, isoladamente, seus candidatos proporcionais e vice-versa ?'

02. Não explica a consulta o que se há de entender precisamente por "convenção conjunta".

03. Nada proíbe que mais de um partido se reúna em convenção, na mesma hora e no mesmo local, para decidir — no entanto, em votações separadas e cada uma dirigida por seus órgãos próprios —, sobre a coligação projetada entre eles: só a possibilidade de tumulto não o recomenda.

04. Mais conjugação que essa, porém, não parece admissível.

05. Evidentemente, não há cogitar de votação promíscua de convencionais de dois ou mais partidos: a coligação pressupõe tantas deliberações convencionais autônomas quantos sejam os grêmios partidários a coligar-se.

06. Também não será de admitir direção unificada das várias convenções, pois, embora se cuide de matéria regimental, a autonomia das decisões reclamadas para a coligação se opõe à interferência, no plenário de um partido, de filiados a outro.

07. Como a simples reunião coincide no tempo e no espaço não basta à caracterização de verdadeira "convenção conjunta", somos por que se dê resposta negativa à consulta."

É o relatório.

V O T O

O SENHOR MINISTRO TORQUATO JARDIM (Relator):
Senhor Presidente, respondo negativamente à consulta, nos ter
mos do parecer da Procuradoria Geral Eleitoral.

DECISÃO UNÂNIME.

E X T R A T O D A A T A

Cons. nº 9.346 -Cls.10a. -DF- Rel. Min. Torquato Jardim.
Decisão: O Tribunal respondeu negativamente à consulta, nos ter
mos do voto do Relator. Decisão unânime.
Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Minis
tros: Francisco Rezek, Sydney Sanches, Otto Rocha, Bueno de
Souza, Torquato Jardim e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence,
Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 14.7.88.